

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC-019.659/2013-0

Natureza: Representação

Unidades: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.

Representante: Ideorama Comunicação Ltda.-EPP (CNPJ 07.402.534/0001-93)

Advogado constituído nos autos: Mauro Porto (OAB/DF 12.878) e outros (peça 26).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA CONJUNTA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMPRENSA. ADOÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO COM EXCESSIVA VALORAÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA. PROIBIÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. ESTABELECIMENTO DE REGRA EXCESSIVAMENTE RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE. OUTRAS IRREGULARIDADES. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO. CONFIRMAÇÃO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO APÓS INSTRUÇÃO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR ADOTADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES ÀS ENTIDADES LICITANTES.

RELATÓRIO

Adoto, como parte deste relatório, a bem elaborada instrução de peça 60 destes autos, produzida no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação (peças 1e 2), com pedido de cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Conjunta 10/2013, do tipo técnica e preço, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa, análise de noticiário, monitoramento e planejamento de ações em redes sociais para promover os programas e projetos do Serviço Social da Indústria (Sesi) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai).

1.1. O valor estimado para a contratação é de R\$ 2.400.000,00, de acordo com o documento à peça 24, p. 25.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. A representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

2.1. Além disso, a empresa Ideorama Ltda.-EPP possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

2.2. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do RI/TCU, aplicável às representações

nos termos do parágrafo único do art. 237 do mesmo normativo.

HISTÓRICO

3. Em essência, a representante, a empresa Ideorama Comunicação Ltda. – EPP, alegou que foram inseridas, no edital da Concorrência Conjunta 10/2013, exigências que causariam restrição indevida da competitividade do certame licitatório, relativas ao critério de pontuação para valoração das propostas e à demonstração da capacidade técnica das licitantes, consoante a seguir descrito (cf. instrução à peça 11, p. 1-2):

a) adoção de procedimento licitatório do tipo técnica e preço, com critério de pontuação desproporcional, atribuindo peso de 70% para a proposta técnica e de 30% para a proposta de preço, segundo item 4.5.2 do edital, peça 3, p. 14. (Norma infringida: Regulamentos de Licitações e Contratos do Sesi e do Senai, artigos 2º e 8º, § 2º. Jurisprudência mencionada: Acórdãos 1.782/2007, 503/2008, 29/2009, 2.017/2009, 1.488/2009, 327/2010 e 1.041/2010, todos do Plenário do TCU) - peça 1, p. 3-6;

b) exigência de comprovação da execução de contrato com valor anual acima de R\$ 1.000.000,00, conforme previsto nos itens 4.6.1 e 4.6.2 do Edital (peça 3, p. 14-15), o que representa valor superior ao limite de 50% da prestação de serviços objeto da licitação (norma infringida: art. 3º, § 1º, inc. I, c/c o art. 30, inc. II, da Lei 8.666/1993. Jurisprudência mencionada: Acórdãos 1.469/2012 e 737/2012, ambos do Plenário) - peça 1, p. 6-8;

c) proibição do somatório de atestados para fins de comprovação de tempo de experiência técnica da licitante, segundo esclarecimento prestado pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), no documento de peça 8, p. 1 (PERGUNTA 4), acerca do item 4.6.2.1, 'b', do Edital, e do item 11.3.2 do Termo de Referência (norma infringida: artigo 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 5º, da Lei 8.666/1993. Jurisprudência mencionada: Acórdãos 167/2006, 1.110/2007 e 1.052/2012, do Plenário; Acórdãos 1.544/2008 e 3.856/2009, da Primeira Câmara) - peça 1, p. 8; e

d) limitação de tempo ou de época para os atestados de capacidade técnica, nos quais deverão comprovar experiência no objeto da licitação a partir do ano 2000, conforme item 4.6.2 do Edital (norma infringida: art. 30, § 5º, da Lei de 8.666/1993) - peça 1, p. 8-9.

3.1. Assim, a representante solicitou a suspensão cautelar do certame, para que fossem alteradas as exigências irregulares e garantido o direito de ampla participação (peça 1, p. 9-10). Além disso, requereu, com fundamento no artigo 146 do RI/TCU, habilitação no presente processo, com vistas a acompanhá-lo, para tomar as medidas que entender necessárias (peça 10).

3.2. Na instrução preliminar à peça 11, a unidade técnica constatou a existência dos pressupostos necessários à concessão do pedido acautelatório da representante (p. 6, subitem 8.2).

3.3. O requisito do *fumus boni iuris* restou caracterizado ante a confirmação dos indícios de irregularidades apontados na representação, acima mencionados, e, ainda, ante a existência de outras falhas na Concorrência Conjunta 10/013, apuradas pela unidade técnica, descritas a seguir (peça 11, p. 5-6, subitens 6 a 7.3):

a) no item 3.9.2 do edital consta exigência de a licitante, como critério de qualificação técnica, possuir equipe de profissionais com tempo de experiência e qualificação indicada e em número suficiente para desenvolver o trabalho, impondo ônus desnecessário antes da contratação;

b) no item 4.6.1.1 e 4.6.2.1 do edital há previsão de critérios restritivos para pontuação de atestados técnicos, como a obrigação de comprovação da execução de serviços com o mínimo de cem empregados e atendimento a entidades industriais e educacionais; e

c) a licitação versa sobre prestação de serviços da qual resultará entrega de produtos, sendo assim a cotação de preços deveria ser por produto entregue e não por homem x hora (item 14.1 do Termo de Referência - Anexo I do edital, e itens 4.1 e 4.2 da Minuta do Contrato - Anexo IV do Edital), consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 667/2005 e 786/2006, ambos do Plenário, e Acórdão 4.156/2013-TCU-2ª Câmara).

3.4. O requisito do *periculum in mora* restou evidenciado ante a iminência de homologação do resultado da licitação, uma vez que a sessão pública do certame havia sido realizada em 2/8/2013 (peça 11, p. 2, item 4.2).

3.5. Quanto ao pedido da Ideorama Ltda.-EPP para que fosse habilitada no processo (peça 10), a unidade técnica entendeu que a solicitação deveria ser indeferida, sendo suficiente a concessão de vista dos autos à empresa.

3.6. Ante o exposto, propôs-se, na instrução à peça 11, conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237, VII, e 235 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; determinar, nos termos do art. 276 do Regimento Interno/TCU, a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*; determinar, com base no art. 276, § 3º, e no art. 250, V, ambos do RI/TCU, a oitiva dos Departamentos Nacionais do Sesi e do Senai, para que se pronunciassem acerca dos fundamentos da cautelar e dos indícios de irregularidades apurados na Concorrência Conjunta 10/2013; e indeferir o pedido da empresa Ideorama Comunicação Ltda. - EPP de habilitação no processo, autorizando-lhe, contudo, vista dos autos (peça 11, p. 7-8).

3.7. O Exmº Ministro-Relator, no entanto, optou pela realização de oitiva prévia das unidades envolvidas na contratação e entendeu não ser possível a concessão de vista do processo à Ideorama Ltda.-EPP, uma vez que a empresa somente poderia exercer essa faculdade processual caso fosse deferido seu pedido de ingresso nos autos (peça 14, p. 2-3, itens 9- 14).

3.8. Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 157 e 276, § 2º, do RI/TCU, o Ministro-Relator restituiu os autos à Selog para adoção das seguintes medidas, entre outras, conforme Despacho à peça 14:

15.1 - realize a oitiva do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional e do Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional, para que se pronunciem, no prazo de cinco dias úteis, quanto aos seguintes indícios de irregularidade relativos à Concorrência Conjunta 10/2013:

15.1.1 - exigências que restringem a competitividade do certame (Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI; Lei 8666/1993, artigos 3º, inciso I, § 1º; Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai, artigo 2º):

a) no item 4.5.2 do edital, adoção de licitação do tipo técnica e preço, sem que se conste no edital ou no termo de referência justificativa para a distribuição de peso 7 para a nota técnica e peso 3 para a avaliação do preço. Norma infringida: Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai, artigos 2º e 8º, § 2º, jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 1.782/2007, 503/2008, 29/2009, 2.017/2009, 1.488/2009, 327/2010 e 1.041/2010, todos do Plenário);

b) nos itens 4.6.1.1 e 4.6.2 do edital, comprovação da execução de contrato com valor anual acima de R\$ 1.000.000,00, o que representa, com base no patrimônio líquido exigido, valor superior ao limite de 50% da prestação de serviços objeto da licitação. Norma infringida: Lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inc. I, c/c o art. 30, inc. II, jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 1.284/2003; 2.088/2004; 2.656/2007; 608/2008; 2.215/2008 e 2.147/2009, 737/2012, 1.516/2013, todos do Plenário);

c) nos itens 4.6.2.1, 'b', do edital e 11.3.2 do Termo de Referência, proibição do somatório de atestados para fins de comprovação de tempo de experiência profissional, segundo esclarecimento prestado pela Comissão Permanente de Licitação no documento 'Perguntas e Respostas'. Norma infringida: Lei 8.666/1993, artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 5º, jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 86/2001, 351/2002, 167/2006, 1.110/2007 e 1.052/2012, 342/2012, todos do Plenário; Acórdãos 1.544/2008 e 3.856/2009, da Primeira Câmara);

d) no item 4.6.2 do edital, limitação de tempo ou de época para os atestados de capacidade técnica. Norma infringida: Lei de 8.666/1993, art. 30, § 5º, jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 769/2013-TCU-Plenário);

e) no item 3.9.2 do edital, exigência de a licitante, como critério de qualificação técnica, possuir equipe técnica de profissionais, com tempo de experiência e qualificação indicada, em número suficiente para desenvolver o trabalho, impondo ônus desnecessário antes da contratação. Norma infringida: Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai, art. 2º, jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 600/2011, 727/2012 e 526/2013, 126/2013, todos do Plenário, Acórdão 2.575/2008-TCU-1ª Câmara, Súmula 272/2012);

f) no item 4.6.1.1 e 4.6.2.1 do edital, previsão de critérios restritivos para pontuação de atestados técnicos, como atestar execução de serviços com o mínimo de cem empregados e atendimento a entidades industriais e educacionais. Norma infringida: Lei 8.666/1993, artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 5º, e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 351/2002, 103/2008, 2579/2009, 1982/2010, todos do Plenário; Acórdão 3556/2008-TCU-2ª Câmara);

15.1.2. de acordo com as características do objeto, a licitação versa sobre prestação de serviços da qual resultará entrega de produtos, sendo assim a cotação de preços deveria ser por produto entregue e não por homem x hora (item 14.1 do Termo de Referência - Anexo I do edital, e itens 4.1 e 4.2 da Minuta do Contrato - Anexo IV do Edital), consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 667/2005 e 786/2006, ambos do Plenário, e Acórdão 4.156/2013-TCU-2ª Câmara);

(...)

15.5 – informe nos ofícios relativos às oitivas determinadas que do exame a ser efetuado pelo Tribunal poderá resultar na suspensão cautelar do procedimento e/ou na fixação de prazo para o exato cumprimento da lei, consistente na anulação do edital ou sua republicação, expurgados dos vícios apontados, caso não apresentadas justificativas razoáveis para o procedimento adotado, conforme arts. 71, inciso IX e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e art. 45 da Lei 8.443/1992;

15.6 – dê ciência ao representante acerca do indeferimento de seu pedido de habilitação neste processo.

3.9. Em cumprimento ao aludido Despacho, foram realizadas as oitivas prévias dos Departamentos Nacionais do Sesi e do Senai mediante, respectivamente, os Ofícios Selog/TCU 1.703 (peça 15) e 1.708 (peça 17), ambos de 9/8/2013. Além disso, efetuou-se notificação da representante acerca do indeferimento do seu pedido de habilitação, como parte interessada, nos presentes autos, conforme Ofício Selog/TCU 1.706/2013, de 9/8/2013 (peças 16 e 23).

3.10. Analisando os elementos remetidos pelos Departamentos Nacionais do Sesi e Senai, acostados às peças 24 e 25 dos autos, a unidade técnica, na instrução à peça 28, confirmou a existência dos pressupostos necessários à concessão do pedido acautelatório da representante (peça 28, p. 13, subitens 13.3 a 13.6), tendo efetuado proposta de encaminhamento nesse sentido (peça 28, p. 13-14).

3.11. O *fumus boni iuris* restou caracterizado ante o fato de que as entidades não apresentaram argumentos suficientes para elidir os indícios de irregularidades descritos nas letras ‘a’, ‘c’, ‘e’ e ‘f’ do subitem 15.1.1 e, ainda, do subitem 15.1.2, reproduzidos no parágrafo 3.8 acima, afastando apenas as ocorrências constantes das letras ‘b’ e ‘d’ do mencionado subitem 15.1.1 (peça 28, p. 4-11). Além disso, a unidade técnica, em decorrência do exame que fez sobre as alegações das instituições contratantes, apontou outro indício de irregularidade atinente ao certame, consistente na ausência de previsão de suficientes mecanismos para a remuneração dos serviços no modelo de contratação adotado (peça 28, p. 12, subitens 12.5 a 12.8).

3.12. O requisito do *periculum in mora* restou evidenciado em razão de a Concorrência Conjunta 10/2013 estar em andamento, encontrando-se, à época, no prazo de apresentação de contrarrazões da fase de propostas técnicas, havendo, assim, a possibilidade de homologação e adjudicação do objeto à empresa vencedora de um processo licitatório com indícios de irregularidade (peça 28, p. 13, subitem 13.4).

3.13. Submetido o feito ao exame do Exmº Ministro-Relator, ponderou-se, no Despacho à peça 31 (p. 3-4, subitens 12-18), que a ocorrência levantada, sobre a ausência de previsão de suficientes mecanismos para a remuneração dos serviços no modelo de contratação adotado pelo

Sesi e Senai, não seria causa bastante para fundamentação de medida cautelar, já que tal ausência poderia ser suprida pelas entidades contratantes em momento posterior, quando da celebração do contrato com a empresa vencedora do certame. No entanto, concordou-se com a concessão da cautelar alvitrada, tendo em vista os indícios de irregularidades, abordados na oitiva efetivada, que não foram afastados pelas entidades, conforme analisado pela unidade técnica.

3.14. Ante o exposto, e com fundamento no art. 276, *caput*, do RI/TCU, o Ministro-Relator resolveu, entre outras medidas, determinar, cautelarmente, que os Departamentos Nacionais do Sesi e Senai se abstivessem de dar prosseguimento à Concorrência Conjunta 10/2013, e, caso o contrato já tivesse sido firmado, abstivessem de praticar qualquer ato com vistas à sua execução, bem como determinar a oitiva dos Departamentos Nacionais, com fundamento nos arts. 250, inciso V, e 276 do RI/TCU, para que se manifestassem sobre os motivos que deram ensejo à cautelar, aduzindo argumentos que aproveitassem ao exame de mérito da representação (Despacho à peça 31, p. 4).

3.15. Em 23/10/2013, a cautelar determinada pelo Ministro-Relator foi submetida ao Plenário desta Corte de Contas (peça 37).

3.16. Para as oitivas das entidades, foram expedidos os Ofícios Selog/TCU 2.337 (peça 33) e 2.338 (peça 32), ambos de 18/10/2013, e os Ofícios Selog/TCU 2.361 (peça 38) e 2.362 (peça 39), ambos de 25/10/2013 (Avisos de Recebimento - AR – peças 34, 35, 41 e 42).

3.17. Irresignadas, as entidades interpuseram recurso de agravo (peça 40) contra a cautelar deferida, alegando ausência dos pressupostos necessários para a adoção da mencionada medida, consoante exposto à peça 45. O Acórdão 3.267/2013-TCU- Plenário, entre outros pontos, conheceu do agravo, mas lhe negou provimento (peças 43-45). As entidades foram comunicadas do aludido acórdão pelos ofícios às peças 46 e 47 (AR- peças 52-53).

3.18. Em razão da negativa de provimento do agravo, reabriu-se o prazo para o Sesi e o Senai se manifestarem, em sede de oitiva, sobre as irregularidades que remanesceram, mediante os Ofícios Selog/TCU 3.149 (peça 48) e 3.148 (peça 49), ambos de 18/12/2013 (AR - peças 50-51). As entidades solicitaram dilação do prazo para atendimento por mais quinze dias, contados a partir de 6/1/2014 (peça 54), tendo este Tribunal deferido o pedido (peças 52, 56 e 57).

EXAME TÉCNICO

4. O Sesi e o Senai responderam, tempestivamente, as oitivas promovidas, encaminhando, conjuntamente, em 20/1/2014, as informações acostadas às peças 58 e 59. Passa-se, então, à análise dos elementos remetidos.

4.1. De início, a defesa elaborou um resumo do processo e salientou que, embora a representante tivesse feito alusão à Lei de Licitações em seus apontamentos, a análise das questões levantadas nesta representação deve partir dos princípios gerais aplicáveis ao Sistema S, dos seus regulamentos próprios e do posicionamento jurisprudencial deste Tribunal sobre a matéria, conforme consignado no Acórdão 3.267/2013-TCU-Plenário (peça 44, p. 8, item 50), que tratou do recurso de agravo interposto pelas entidades (peça 58, p. 1-5).

4.2. Em seguida, passou a apresentar as justificativas para os itens questionados nos presentes autos, as quais possuem, praticamente, o mesmo teor da argumentação oferecida no agravo e em resposta à oitiva prévia efetuada por este Tribunal (peças 24 e 40), consoante exposto abaixo.

Peça 58, p. 6-17 – Argumentos sobre o seguinte questionamento: no item 4.5.2 do edital (peça 3, p. 14), adoção de licitação do tipo técnica e preço, sem que se conste no edital ou no termo de referência justificativa para a distribuição de peso 7 para a nota técnica e peso 3 para a avaliação do preço.

5. Argumentou que houve adequação do rito ao previsto no art. 8º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi e Senai, bem como que não houve violação ao art. 2º do mesmo regulamento, pois restaram demonstrados os critérios para avaliação das licitantes.

5.1. Asseverou que o serviço pretendido não pode ser considerado como ‘comumente ofertado ao setor público e à iniciativa privada’, pois o Sesi e o Senai não são entidades comuns,

mas, sim, instituições reconhecidas e protegidas pela Constituição Federal, como pode ser observado do seu art. 240.

5.2. Alegou que constaram no edital, de modo objetivo, os critérios para atribuição dos pesos na análise das propostas técnicas, e que a demonstração da justificativa técnica ficou evidente, consoante comprovaria o documento juntado à defesa, do qual se destacou excerto reproduzido à peça 58, p. 8-9 (obs.: embora o documento não tenha sido anexado à presente defesa, trata-se do documento juntado às peças 24, p. 23-24, e 40, p. 30-32).

5.3. Salientou que o procedimento licitatório é público, sendo facultado a todos os licitantes e interessados a obtenção de vistas do processo e de esclarecimentos de dúvidas, inclusive para verificação das justificativas adotadas.

5.4. Acrescentou que a proporção utilizada para a proposta técnica encontra justificativa nos elementos trazidos aos autos, com destaque para a ‘extrema importância para a garantia das entregas desejadas pelo Sesi e pelo Senai e para garantia da qualidade do serviço a ser realizado pela empresa contratada’.

5.5. Observou que o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), na Concorrência 2/2012, de objeto semelhante ao da licitação ora em exame, e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado de São Paulo (Sescoop/SP), na Concorrência 1/2012, também utilizaram o critério de 70% para a proposta técnica e de 30% para a de preço, defendendo, nesse passo, que a pontuação da técnica deve atender às necessidades da entidade contratante.

5.6. Afirmou não ter havido prejuízo à competitividade, tendo em vista a apresentação de diversas propostas no certame.

5.7. Aduziu que no presente caso foram previstos, segundo a natureza das entidades contratantes, parâmetros de atribuição de notas, minimizando o grau de subjetividade da análise técnica, conforme pode ser verificado das disposições dos subitens 4.2 e 4.5 do edital (peça 3, p. 14). Para a defesa, a aplicação dessas disposições editalícias impactaria a avaliação das licitantes de modo justificado e sem subjetivismo, e, ainda, possibilitariam a melhor escolha pelo Sesi e Senai.

5.8. Alegou que a jurisprudência invocada para impugnar o critério de valoração da nota técnica não guarda correlação temática com o caso em análise, conforme comprovam os trechos da aludida jurisprudência, destacados na defesa à peça 58, p. 15-17.

Análise

5.11. É pertinente salientar que a questão que ora se examina não se refere à adoção de licitação do tipo técnica e preço por parte das entidades, mas sim ao fato de se ter atribuído peso 7 para a nota técnica e peso 3 para a avaliação do preço.

5.12. Embora insista em afirmar que não houve afronta ao Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi e Senai, a defesa ainda não apresentou justificativa demonstrando **a adequação da disparidade da distribuição privilegiada de peso em favor da nota técnica**, permanecendo, até o momento, a hipótese de restrição ao caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 2º do aludido regulamento e com a jurisprudência deste Tribunal.

5.13. O documento que, segundo a defesa, justificaria a distribuição dos pesos das propostas, bem como os respectivos argumentos ora apresentados já foram levados em conta por ocasião da análise da oitiva prévia e do recurso de agravo, tendo sido considerados insuficientes para afastar a irregularidade em exame (peças 28, 31 e 44).

5.14. Por pertinente, reproduz-se excerto do voto condutor do Acórdão 3.267/2013-TCU-Plenário (peça 44, p. 6), relativamente à análise desse ponto:

39. A meu ver, a justificativa para a adoção dos pesos indicados no edital não se revelou adequada para tamanha disparidade, nem observou o entendimento deste Tribunal explicitado em **deliberação especialmente dirigida às agravantes**. Com efeito, restou consignado no referido acórdão 526/2013 – Plenário, envolvendo essas mesmas entidades, que:

‘De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, para ‘a distribuição privilegiada de peso em favor da nota técnica deveria restar caracterizada a complexidade do certame e o impacto sobre

os preços contratados', estando acompanhada de estudo demonstrando que a disparidade verificada é justificável (item 33 do relatório e 11 do voto condutor do Acórdão 1.488/2009-Plenário). Ainda de acordo com esse acórdão, *'a simples adoção da licitação do tipo 'técnica e preço' já proporciona a contratação de propostas de melhor qualidade, uma vez que a técnica passa a compor a nota final do certame, abrindo possibilidade para que, a despeito de apresentarem custos superiores, empresas com técnica mais apurada vençam a disputa'* (item 15 do voto). *Esse também é o entendimento constante dos Acórdãos 1.782/2007, 29/2009, 2017/2009, 327/2010 e 1.041/2010, todos do Plenário, dentre outros.'* (destaquei)

40. Por ocasião do referido julgado este Tribunal já havia determinado às entidades ora agravantes (Sesi/Senai – DN), que se abstivessem de prever, em caso de licitação do tipo técnica e preço, excessiva valoração atribuída ao quesito 'técnica', em detrimento do 'preço', sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa, observando o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai (subitem 9.1.6 do Acórdão 526/2013 - Plenário). (grifou-se)

5.15. Com relação ao argumento de que o serviço pretendido não pode ser considerado como 'comumente ofertado ao setor público e à iniciativa privada', pois o Sesi e o Senai não são entidades comuns, assevera-se que o exame da licitação está sendo feito à luz da legislação aplicável, à qual tais entidades devem obediência. Assim, não restou justificado que o serviço desejado tenha características especiais pelo fato de ser contratado por entidades componentes do Sistema S.

5.16. Nos presentes autos, verificou-se a adoção de critérios para a pontuação da proposta técnica capazes de restringir a competitividade do certame, seja ocasionando a saída da disputa de licitante habilitada, seja inibindo a participação de outros competidores na licitação. Embora a defesa alegue que não houve prejuízos ao certame, das três empresas habilitadas (de quatro que participaram, p. 24, p. 20-22), apenas uma foi classificada na fase das propostas técnicas (empresa FSB Divulgação Ltda.; peça 27, p. 1), sinalizando a ocorrência do negado cerceamento à competição.

5.17. Quanto às concorrências realizadas pelo Sebrae e pelo SESCOOP/SP, no voto condutor do Acórdão 3.267/2013-TCU-Plenário (peça 44, p. 6-7, item 37), esclareceu-se que o fato de outras entidades do Sistema S atribuírem peso 7 para a proposta técnica e 3 para proposta de preços, em objetos semelhantes ao do presente processo, por si só, não afasta a irregularidade, pois tal situação pode significar, somente, a repetição de sistemática equivocada na atribuição de pesos. Além disso, esclareceu-se que, neste Tribunal, o exame dos editais de licitação é feito caso a caso, como ora se faz no edital em questão, e que as licitações dos mencionados órgãos não foram objeto de exame neste Tribunal.

5.18. No que diz respeito ao argumento de que a jurisprudência invocada não guarda correlação temática com o caso, este Tribunal, no Acórdão 526/2013-TCU-Plenário, tratou da distribuição privilegiada de peso em favor da nota técnica, justamente, em certames do Sesi e Senai, conforme pode ser verificado do excerto reproduzido no item 5.13 acima. Quanto aos demais acórdãos mencionados na impugnação da ocorrência, mesmo que não se referiram especificamente a tais entidades, sinalizam o entendimento do TCU, no sentido de que a adoção de critérios desproporcionais nas licitações pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e, conseqüentemente, à obtenção da proposta mais vantajosa. Dessa forma, a alegação não é pertinente.

5.19. Como visto, a defesa não trouxe novos elementos que pudessem justificar a ocorrência levantada, permanecendo o achado.

Peça 58, p. 17-19 – Argumentos sobre o seguinte questionamento: nos itens 4.6.2.1, 'b', do edital (peça 3, p. 15) e 11.3.2 do Termo de Referência (peça 3, p. 38), proibição do somatório de atestados para fins de comprovação de tempo de experiência profissional, segundo esclarecimento

prestado pela Comissão Permanente de Licitação no documento 'Perguntas e Respostas' (peça 8, p. 2).

6. Alegou que a condição se referiu a critério de pontuação e não de habilitação técnica.

6.1. Explicou que a exigência mínima de cinco anos de experiência na prestação de serviços a um mesmo cliente visa atribuir melhor pontuação àquelas empresas que demonstrarem uma maior fidelização às contratantes, sem quebra de continuidade, característica essencial visada pelas entidades.

6.2. Segundo a defesa, o objetivo da comprovação com atestado único é verificar a capacidade da empresa de reter clientes no longo prazo, fato que comprovaria a qualidade dos serviços prestados e a satisfação de quem contrata.

6.3. Argumentou que o atendimento a essa exigência é fundamental, pois a contratação está inicialmente prevista para doze meses, podendo, no entanto, durar sessenta meses.

6.4. Defendeu que a atribuição de peso equivalente a 15% à comprovação da experiência das licitantes, da qual a condição em análise faz parte (cf. subitem 4.6 do edital, peça 3, p. 14) está dentro do princípio da razoabilidade.

6.5. Concluiu que os requisitos pontuados na proposta técnica não representam exigências que possam inibir a participação na licitação, visando tão somente ao aprimoramento da melhor escolha para as reais necessidades das entidades licitadoras, além de conferirem concretude aos parâmetros adotados, sem qualquer subjetivismo.

Análise

6.6. A defesa não ofereceu nenhum elemento novo em relação aos já apresentados para o questionamento, por ocasião da resposta à oitiva e da interposição do recurso de agravo.

6.7. O exame da argumentação ofertada, realizado por este Tribunal, foi no sentido de que as justificativas ofertadas não demonstraram a pertinência inequívoca da exigência, pois se vislumbrou ser possível que empresas que tenham executado o tipo dos serviços licitados, por menor tempo, possam atender as necessidades do Sesi e Senai, quanto à continuidade e qualidade requeridas para o presente objeto. No voto condutor do Acórdão 3.267/2013-TCU-Plenário (peça 44, p. 6), restou consignado o seguinte sobre esta questão:

45. Outrossim, ainda carece de justificativa adequada a proibição do somatório de atestados para fins de comprovação de tempo de experiência profissional. (...)

46. Por esse critério, seria pontuada uma empresa responsável pela prestação de serviços a um único cliente, por cinco anos consecutivos, ao passo que outra empresa, com carteira de dezenas de clientes, porém com contratos de até quatro anos, não seria pontuada. Não vejo, portanto, como aferir a qualidade dos serviços prestados por ambas as empresas, como deseja o Sesi/Senai, mediante tal critério. Sem um estudo adequado, poder-se-ia inferir, por exemplo, em linha diversa da exigida no edital, que a prestação de serviços a vários clientes, ainda que em períodos de contratos inferiores a cinco anos, implicaria no reconhecimento do mercado acerca da qualidade da prestação dos serviços, haja vista a dimensão e a diversificação da carteira de clientes, denotando ampla aceitação da empresa no mercado. O que respaldaria quaisquer desses critérios seriam estudos capazes de embasar referidas afirmativas ou referidas exigências, ou a solicitação de apresentação de atestado de qualidade técnica na prestação dos serviços junto a outras instituições. (...)

6.8. Acrescenta-se, ante o argumento de que o peso da comprovação da experiência das licitantes está dentro dos limites da razoabilidade, que as correspondentes exigências somam 15% dos pontos destinados à proposta técnica (peça 3, p. 14, subitem 4.5.1; e p. 14-15, subitem 4.6.1.1), percentual que pode impactar a avaliação de licitantes aptas a atender ao objeto pretendido e inibir a participação no certame, prejudicando a escolha da oferta mais vantajosa. A licitante, para a comprovação da capacidade e experiência técnica, além de ter de apresentar atestado nos moldes ora questionados, deve apresentar, ainda, mais dois tipos de comprovação, demonstrando que prestou serviços de assessoria de imprensa para empresas de grande porte, com no mínimo cem funcionários, e que atendeu entidades educacionais e/ou industriais, as quais também estão sendo

questionadas nesta representação (item 4.6 do edital, peça 3, p. 14-16). A significância desses pontos deve ser levada em conta diante do fato de que a proposta técnica que não alcançar a pontuação mínima de setenta pontos poderá ser desclassificada, conforme disposto no item 4.5.1 do edital (peça 3, p. 14).

6.10. Verifica-se, pois, que a exigência permanece sem a devida justificativa.

Peça 58, p. 19-21 – Argumentos sobre o seguinte questionamento: no item 3.9.2 do edital (peça 3, p. 11), exigência de a licitante, como critério de qualificação técnica, possuir equipe técnica de profissionais, com tempo de experiência e qualificação indicada, em número suficiente para desenvolver o trabalho, impondo ônus desnecessário antes da contratação.

7. Apontou que, embora o item 3.9.2 do edital (peça 3, p. 11) tenha previsto que as licitantes devam comprovar a existência de uma equipe técnica de profissionais qualificados, em número suficiente para desenvolver o trabalho, não foi exigido vínculo prévio dessa equipe à empresa licitante, bastando a indicação dos nomes e a apresentação de termo de compromisso, conforme disposto no item 3.11 do Edital (peça 3, p. 13).

7.1. Defendeu que, ao contrário do entendimento da unidade técnica do Tribunal, a simples exigência de termo de compromisso não desestimula a ampla participação no certame nem impõe ônus desnecessário às licitantes.

7.2. Colocou que a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de evitar apenas a exigência de profissional em quadro próprio da licitante, e não de mero termo de compromisso, a exemplo do decidido no Acórdão 526/2013-TCU-Plenário.

7.3. Afirmou que não se pode confundir compromisso de composição da equipe técnica com um vínculo profissional efetivo, uma vez que sequer existiria ônus ou relação hierárquica entre o licitante e o futuro prestador dos serviços, antes da assinatura do contrato pela vencedora do certame.

Análise

7.4. Os argumentos já foram analisados e considerados insuficientes para afastar a irregularidade em exame (peças 28, 31 e 44), sendo oportuno reproduzir excerto do voto condutor do Acórdão 3.267/2013-TCU-Plenário, sobre o exame da questão (peça 44, p. 6-7):

43. Em que pese não exigir formalmente o vínculo empregatício ou contratual, como alegado pelos recorrentes, tal exigência impõe, efetivamente, ônus ao licitante, uma vez que precisará não apenas indicar o profissional, como também obter dele compromisso de composição da equipe técnica que fará os trabalhos objeto do contrato, situação que, na prática, impõe à licitante o estabelecimento de vínculo com o profissional indicado.

7.5. A exigência impõe ônus antecipado sem a correspondente garantia de que o participante venha a ser o vencedor do certame, o que pode afastar inúmeros interessados.

7.6. Ressalta-se que para que as contratantes não fiquem a mercê de maus licitantes e tenham maior garantia acerca do pessoal da contratada, cabe a elas disporem, no edital e, sobretudo, no contrato que vier a ser celebrado, sobre as condições dos profissionais necessários à realização dos serviços. Inclusive, as contratantes podem estipular, no contrato, penalidades específicas para o caso de descumprimento das condições requeridas no edital, como, por exemplo, multa crescente por dias de atraso em apresentar o rol dos profissionais necessários à realização dos serviços e, até, a possibilidade, nos casos mais extremos, de a contratada ser declarada inidônea para contratar com a Administração Pública Federal.

7.7. Conclui-se, então, que o achado não foi afastado, já que a defesa não apresentou elementos que dessem maiores esclarecimentos à questão, conforme indicado no item 17 do Despacho à peça 31 (p. 4).

Peça 58, p. 21 – 23 - Argumentos sobre o seguinte questionamento: no item 4.6.1.1 e 4.6.2.1 do edital (peça 3, p. 14-15), previsão de critérios restritivos para pontuação de atestados técnicos, como atestar execução de serviços com o mínimo de cem empregados e atendimento a entidades industriais e educacionais.

8. Alegou que a condição se referiu a critério de pontuação e não de habilitação técnica, o que não provocaria qualquer restrição à competitividade do certame, pois as empresas que não atendem a esse requisito podem concorrer, sendo afetadas somente na pontuação da proposta técnica.

8.1. Expôs que a pontuação de atestados que comprovem a prestação de serviços para empresas que tenham mais de cem funcionários justifica-se pelo porte e abrangência das entidades Sesi/Senai.

8.2. A pontuação de atestados que comprovem o atendimento a entidades industriais e educacionais justifica-se, segundo a defesa, pelo fato de que nessas entidades os temas abordados possuem afinidade com os do Sesi/Senai, resultando em maior experiência e facilidade dessas licitantes e de seus profissionais em tratar os assuntos relacionados à educação, inovação e economia.

Análise

8.3. A defesa não ofereceu em sua oitiva nenhum elemento novo.

8.4. Limitou-se a apontar, no que se refere à cobrança da comprovação de prestação de serviços para empresas com cem ou mais funcionários, o porte e a abrangência das contratantes, sem, contudo, trazer aos autos elementos que demonstrem a pertinência do número mínimo de funcionários exigido. A condição ora em comento pode ter prejudicado a pontuação de licitantes capazes de atender ao pretendido pelo Sesi/Senai, direcionando o certame para empresas do porte estipulado, bem como pode ter afastado da licitação outros competidores.

8.5. Quanto à segunda questão (atendimento a entidades industriais e educacionais), restou consignado na instrução à peça 28 (p. 9-10, subitens 11.4 a 11.7) a necessidade de as entidades contratantes justificarem a razoabilidade na escala de pontuação destinada a esse segmento. Como, nesta oportunidade, a defesa aduziu as mesmas alegações anteriormente apresentadas para a questão, entende-se que a exigência não restou justificada.

8.6. Ante o exposto, mantém-se o achado.

Peça 58, p. 23-28 – Argumentos sobre os seguintes questionamentos: de acordo com as características do objeto, a licitação versa sobre prestação de serviços da qual resultará entrega de produtos, sendo assim a cotação de preços deveria ser por produto entregue e não por homem x hora (item 14.1 do Termo de Referência - Anexo I do edital, e itens 4.1 e 4.2 da Minuta do Contrato - Anexo IV do Edital). É necessário apresentar os motivos para realizar a mensuração dos serviços por homem x hora, para cada um dos itens que compõem o objeto, os quais possuem características distintas; não foram previstos critérios/mecanismos a serem utilizados para calcular/estimar, previamente à ordem de serviço, o volume de horas necessárias para a realização de cada trabalho específico; não foram previstos critérios para aferir a adequação dos serviços/produtos solicitados nas ordens de serviço (Acórdão 667/2005-TCU-Plenário).

9. Alegou que houve equívoco na interpretação da natureza do serviço licitado, pois não se trata de entrega de produtos, mas, sim, de serviços especializados de consultoria e assessoria de imprensa.

9.1. Para a defesa, impede a aplicação do raciocínio adotado no exame da questão o fato de o objeto pretendido não se referir a serviços de tecnologia da informação - não sendo possível, portanto, a aplicação, ao caso, da jurisprudência que foi utilizada nem das disposições da Instrução Normativa – SLTI/MPOG 4/2008 - e o fato de inexistir regra específica, relativamente ao ponto ora em comento, dirigida ao Sesi e Senai.

9.2. Argumentou que a unidade técnica do TCU concorda que não há regra específica sobre o assunto, mas apontou que este Tribunal entende que nessa situação o gestor deve procurar os parâmetros a serem observados nas normas que regem a Administração Pública e na jurisprudência (Acórdão 526/2013-TCU-Plenário);

9.3. Observou que o Despacho à peça 31 (p. 3, item 13) apontou que a falta de critérios para aferir a adequação dos serviços/produtos solicitados nas ordens de serviço não seria causa suficiente para fundamentação de cautelar.

9.4. Explicou que o objeto licitado trata de serviços com exigências particulares, não podendo ser customizados, uma vez que dependem de demanda específica com relação à quantidade e à qualidade.

9.5. Apontou que a mensuração, a fiscalização e as garantias para pagamento dos serviços no modelo adotado (remuneração por homem x hora) foram bem dimensionadas no edital e no termo de referência, conforme os itens desses documentos, reproduzidos pela defesa à peça 58, p. 26-27, e que, apesar disso, a unidade técnica do TCU entendeu que não restou adequadamente afastada a possibilidade de remuneração por produto, sugerindo a adoção de um modelo híbrido de remuneração.

9.6. Concluiu que se mostra perfeitamente adequado o estabelecimento de pagamento por horas trabalhadas, tendo em vista a inexistência, para o caso, de previsão legal em sentido contrário, a natureza dos serviços pretendidos e a existência de critérios de controle para remuneração da contratada, vinculados à efetiva entrega dos trabalhos demandados.

Análise

9.7. No voto condutor do Acórdão 3.267/2013-TCU-Plenário (peça 44, p. 7-8), restou consignado o seguinte posicionamento sobre a questão:

48. No que tange ao modo de remuneração do contrato, se por produto ou mediante ‘homem x hora’, penso que a questão deva ser mais bem examinada por ocasião do exame de mérito da representação, porquanto se algum equívoco houve em relação à natureza do serviço, conforme alegado, esse deve ser esclarecido no prazo oportunizado de quinze dias para a manifestação do Sesi/Senai sobre as questões remanescentes indicadas na instrução, demonstrando-se, detalhadamente, os serviços que serão realizados, bem como a impossibilidade de que sua contratação se dê mediante o pagamento pelo produto. Por ora, vejo que ainda persistem dúvidas sobre o procedimento adotado que depõem contra a presunção de legitimidade da contratação por esse modelo puro de remuneração por horas de trabalho. Nesse sentido, observo que no edital consta especificado tratar-se de *‘contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria de imprensa e comunicação, sob demanda, conforme especificações do anexo I deste edital’* (grifei; conf. item 2.1 – do objeto) e os objetos específicos foram assim definidos no referido anexo, alguns deles mais se aproximando da geração de produtos, como referido pela Selog (peça 28):

(...)

49. Ressalto, todavia, que ainda que fossem acolhidas as razões apresentadas com o objetivo de ver reformada a cautelar, no que se refere a esse específico ponto, persistiriam os demais fundamentos para a adoção da medida, não interferindo no mérito do recurso manejado.

9.8. Como visto, o Sesi e o Senai necessitavam esclarecer, nesta oportunidade, pontos em relação ao modelo de remuneração adotado. No entanto, a defesa apresentou os mesmos argumentos oferecidos por ocasião da resposta à oitiva prévia efetuada por este Tribunal e da interposição do agravo (peças 24 e 40), permanecendo sem elucidação os questionamentos levantados por este Tribunal (peça 28, item 12), acerca do ponto ora em exame.

9.9. Ante o exposto, permanece o achado.

9.10. A propósito, é pertinente salientar recente decisão desta Corte de Contas, o Acórdão 187/2014-TCU-Plenário, que, no tocante à questão de remuneração por homem-hora de trabalho, consignou ser de grande importância a utilização de instrumentos que colaborem para o efetivo controle da execução dos serviços a serem contratados, chamando a atenção para o modelo de ordem de serviço estabelecido no art. 15, inciso VI, da Instrução Normativa 2/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

9.11. Percebe-se, assim, que a defesa não logrou afastar nenhum dos indícios de irregularidades que fundamentaram a medida cautelar adotada nos presentes autos.

9.12. Conforme mencionado no item 5.16 acima, das três empresas habilitadas (de quatro que participaram do certame, p. 24, p. 20-22), apenas uma foi classificada na fase das propostas

técnicas (empresa FSB Divulgação Ltda.; peça 27, p. 1), sinalizando a ocorrência de restrição à competitividade da licitação.

9.13. Segundo informações contidas nos autos, a Concorrência Conjunta 10/2013, até a concessão da medida cautelar, encontrava-se no prazo de apresentação de contrarrazões da fase de propostas técnicas (peça 28, p. 13, item 13.4; peça 45, p. 1, item 4).

9.14. Considerando, então, a constatação de irregularidades na condução do processo licitatório e de modo a afastar os indícios de restrição ao caráter competitivo do certame identificados nos autos (abordados às peças 11, 14, 28, 31 e 44), deve o TCU assinar prazo para que os Departamentos Nacionais do Serviço Social da Indústria (Sesi) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de anular a Concorrência Conjunta 10/2013.

CONCLUSÃO

10. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

10.1. Diante dos fatos apurados, conclui-se pela procedência da representação, a fim de assinar prazo para que os Departamentos Nacionais do Sesi e Senai adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de anular a Concorrência Conjunta 10/2013.

BENEFÍCIOS DA AÇÃO DE CONTROLE EXTERNO

11. Entre os benefícios do presente processo encontra-se a correção de irregularidades ou impropriedades.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer desta representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c artigo 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo para que os Departamentos Nacionais do Serviço Social da Indústria (Sesi) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de anular a Concorrência Conjunta 10/2013, tendo em vista as seguintes irregularidades:

b.1) exigências que restringem a competitividade do certame (Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI; Lei 8666/1993, artigos 3º, inciso I, § 1º; Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai, artigo 2º), conforme a seguir elencado:

b.1.1) no item 4.5.2 do edital, adoção de licitação do tipo técnica e preço sem justificativas para a distribuição de peso 7 para a nota técnica e peso 3 para a avaliação do preço.

Norma infringida: Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai, artigos 2º e 8º, § 2º, e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 1.782/2007, 503/2008, 29/2009, 2.017/2009, 1.488/2009, 327/2010 e 1.041/2010, todos do Plenário);

b.1.2) nos itens 4.6.2.1, b', do edital e 11.3.2 do Termo de Referência, proibição do somatório de atestados para fins de comprovação de tempo de experiência profissional.

Norma infringida: Lei 8.666/1993, artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 5º, e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 167/2006, 1.110/2007 e 1.052/2012, 342/2012, todos do Plenário; Acórdão 1.544/2008 da Primeira Câmara);

b.1.3) no item 3.9.2 do edital, exigência de a licitante, como critério de qualificação técnica, possuir equipe técnica de profissionais, com tempo de experiência e qualificação indicada, em número suficiente para desenvolver o trabalho, impondo ônus desnecessário antes da contratação.

Norma infringida: Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai, art. 2º, e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 600/2011, 727/2012, 526/2013 e 126/2013, todos do Plenário, Acórdão 2.575/2008-TCU-1ª Câmara, e Súmula 272/2012);

b.1.4) no item 4.6.1.1 e 4.6.2.1 do edital, previsão de critérios restritivos para pontuação de atestados técnicos, como atestar execução de serviços com o mínimo de cem empregados e atendimento a entidades industriais e educacionais;

Norma infringida: Lei 8.666/1993, artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 5º, e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 351/2002, 103/2008, 2.579/2009 e 1.982/2010, todos do Plenário; e Acórdão 3.556/2008-TCU-2ª Câmara);

b.2) ausência de justificativa para a mensuração dos serviços por homem/hora (item 14.1 do Termo de Referência - Anexo I do edital, e itens 4.1 e 4.2 da Minuta do Contrato - Anexo IV do Edital), contrariando jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 667/2005 e 786/2006, ambos do Plenário, e Acórdão 4.156/2013-TCU-2ª Câmara); e

b.3) ausência de mecanismos para a devida remuneração dos serviços no modelo adotado, conforme a seguir exposto: não foram previstos critérios/mecanismos a serem utilizados para calcular/estimar, previamente à ordem de serviço, o volume de horas necessárias para a realização de cada trabalho específico; não foram previstos critérios para aferir a adequação dos serviços/produtos solicitados nas ordens de serviço, contrariando jurisprudência do TCU (Acórdãos 667/2005 e 187/2014, ambos do Plenário);

c) determinar aos Departamentos Nacionais do Serviço Social da Indústria (Sesi) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) que, caso optem por promover nova licitação em substituição à Concorrência Conjunta 10/2013, se abstenham de incluir cláusulas editalícias que contenham as irregularidades elencadas no item 'b' desta proposta;

d) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao representante, aos Departamentos Nacionais do Serviço Social da Indústria (Sesi) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai); e

e) arquivar o presente processo, após as devidas comunicações.”

2. O diretor da 1ª DT e o titular da referida unidade técnica se pronunciaram de acordo com a análise e propostas constantes da instrução, em pronunciamentos efetuados às peças 61 e 62, ocorridos no dia 13/2/2014.

3. Após referidos pronunciamentos, houve concessão de cópia das peças 60 a 62 dos autos ao advogado do Sesi-Senai/DN. No dia 25/2/2014 as entidades, por meio de seu advogado, protocolaram manifestação constante da peça 66, mediante a qual informam acerca da **revogação** da Concorrência Conjunta 10/2013 “*em razão da necessidade de revisão do edital, conforme se comprova com a cópia anexa da publicação no Diário Oficial da União – Seção 3, de 21.02.2014*”, concluindo seu requerimento nos termos seguintes:

“Dessa forma, tendo em vista que o exame do mérito restou prejudicada diante da perda do objeto da presente representação, espera sejam arquivados os autos.

Nesses termos,

Pede deferimento.”

É o relatório.